



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1460 - DF (2021/0048451-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S T DE J
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de inquérito instaurado por meio da Portaria STJ/GP n. 58, de 19 de fevereiro de 2021, com amparo nas normas do Regimento Interno do STJ, editado no uso das atribuições do Presidente do Superior Tribunal de Justiça revistas no art. 21, inciso II, do RISTJ, com base em norma regimental existente no art. 58, *caput*, e seu § 1º, para investigação de possível cometimento de crimes por parte de procuradores da República que poderiam representar possível violação da independência jurisdicional e intimidação de ministros do Superior Tribunal de Justiça, sem a devida autorização do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento à Portaria n. 58, foi instaurado o Inquérito n. 1.460/DF, autuado em 19/2/2021, que se encontra suspenso por decisão da Exma. Ministra Rosa Weber, do STF, desde 30/3/2021, possuindo caráter sigiloso.

No despacho inicial prolatado em 23/2/2021, foi determinado que se oficiasse ao Procurador-Geral da República solicitando o compartilhamento de eventuais procedimentos apuratórios existentes no âmbito da Procuradoria-Geral da República, relativos aos fatos noticiados pela imprensa.

Posteriormente, foi apresentada petição pela PGR informando que não há elementos para compartilhamento.

Em 1º/3/2021, foi exarado despacho determinando que se oficiasse ao Juiz Federal RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), compartilhasse cópia integral de todos os arquivos apreendidos e periciados pela Polícia Federal na Ação Penal PJe n. 1015706-59.2019.01.3400 (Operação *Spoofing*) e Inquérito Policial n. 2/2019-7 /DICINT/CGI/DIP/PF para instrução da presente investigação.

O prazo para compartilhamento foi prorrogado por decisão de 4/3/2021 por mais 7 dias.

Os arquivos foram efetivamente compartilhados em 11 de março de 2021.

Em 2/3/2021, foi exarado novo despacho determinando que se oficiasse ao Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Reclamação n. 43.007/DF, a fim de solicitar o compartilhamento de informações referentes às menções feitas a ministros do Superior Tribunal de Justiça por autoridades com prerrogativa de foro no STJ, com objetivo de instrução da investigação.

Em 3/3/2021, foi aberta vista ao MPF.

Em 4/3/2021, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski encaminhou as cópias dos documentos eletrônicos 173, 178, 226, 264, 346, 353, 371, 375, 388 e 435 da Reclamação n. 43.007/DF.

Em 12/3/2021, foram prestadas informações a Exma. Ministra Rosa Weber, tendo em vista o trâmite do HC n. 198.013 no STF (fls. 841-856).

Às fls. 893-897, de 15/3/2021, foi indeferido o pleito de arquivamento do presente inquérito formulado pelo Ministério Público Federal por meio da petição de fls.474-521.

Às fls. 901-904, de 17/3/2021, foi indeferido o pedido de acesso amplo aos presentes autos formulado às fls. 469-4 72 pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR.

Às fls. 914, de 22/3/2021, foi determinada a expedição de ofício a Exma. Ministra Laurita Vaz, a fim de solicitar o compartilhamento das informações constantes da Reclamação n. 41.279/RJ, com o objetivo de instruir a presente investigação.

Às fls. 926, de 29/3/2021, foi determinada a expedição de ofício ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 dias, informasse se no período compreendido entre o início de 2014 até os dias atuais foram solicitadas, formal ou informalmente, informações fiscais de ministros do Superior Tribunal de Justiça, bem como se, no referido período, houve acesso às informações existentes na base de dados da Receita Federal do Brasil por servidores da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 927, de 29/3/2021, foi determinada a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Reclamação n. 43.007/DF, a fim de solicitar o compartilhamento das novas informações juntadas na referida reclamação a partir de 2 de março de 2021 para instrução da presente investigação.

Às fls. 990, de 5/4/2021, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* n. 198.013, de relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber (30/3/2021), comunicada às fls. 942-973 destes autos, foi determinada a imediata suspensão da tramitação do presente inquérito.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Primeiramente, importa salientar que a Portaria STJ/GP n. 58, de 19 de fevereiro de 2021, é um ato concreto editado com amparo nas normas do Regimento Interno do STJ. Especificamente foi editado no uso das atribuições do Presidente do Superior Tribunal de Justiça previstas no art. 21, inciso II, do RISTJ, com base em norma regimental existente no art. 58, *caput* e seu § 1º, que estabelece textualmente:

Art. 58. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Esta norma regimental possui redação idêntica ao art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

A norma do RISTF foi declarada constitucional no âmbito da ADPF n. 572/DF (Relator: Ministro Edson Fachin, j. 18/6/2020).

Naquela oportunidade, ficou assentado pela Suprema Corte que a Portaria editada pelo Presidente do STF tem respaldo no art. 43 e art. 13, I, do RISTF, porque, como os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional (CF, art. 92, §2º), a infração contra eles cometida implica ofensa ao próprio STF, órgão que apresentam.

Assim, ficou decidido que compete ao Presidente zelar pela intangibilidade das prerrogativas da Corte e de seus membros, apurando as infrações que motivaram a instauração do inquérito "em toda a sua dimensão", compreendendo "não apenas a investigação de ações criminosas isoladamente praticadas, como também a identificação de associações de pessoas constituídas com o fim específico de perpetrar, de forma sistemática, ilícitos que vão de encontro aos bens jurídicos em questão".

O entendimento firmado na ADPF n. 572/DF se amolda perfeitamente à situação vivenciada no Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que os Ministros do STJ possuem jurisdição em todo o território nacional (art. 105 da CF), a infração contra eles cometida implica ofensa ao próprio STJ, órgão de dimensão nacional que apresentam, conforme entendimento consagrado na citada ADPF n. 572/DF.

É dever institucional do Presidente do STJ zelar pela intangibilidade das

prerrogativas da Corte e de seus membros, como garantia da efetividade da justiça, da independência do Poder Judiciário, da defesa da magistratura e da cláusula pétrea da separação de Poderes.

Com o levantamento do sigilo das mensagens trocadas entre membros da magistratura e do Ministério Público nos autos da Reclamação n. 43.007/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (arquivos da Operação *Spoofing*), os meios de comunicação passaram a noticiar a suposta existência de tentativas de investigar e intimidar ministros do STJ por meio de procedimentos apuratórios ilegais e sem autorização do órgão jurisdicional competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Diante desses fatos narrados de forma ampla pela imprensa para toda a sociedade brasileira, a Portaria STJ/GP n. 58, de 19 de fevereiro de 2021, editada com base no art. 58 do RISTJ, que prevê o exercício do poder de polícia pela Presidência, amolda-se à necessidade de apuração prévia de existência de ilícitos praticados em desfavor do pleno e livre exercício de sua competência constitucional, sobretudo em face dos fatos noticiados que indicam condutas que teriam sido praticadas por agentes públicos que possuem foro por prerrogativa de função junto ao STJ.

Tais condutas teriam, segundo as notícias veiculadas pela imprensa, o intuito de intimidar, desmoralizar e deslegitimar o papel institucional do STJ e de seus membros.

Em suma, a Portaria STJ/GP n. 58, de 19 de fevereiro de 2021, objetiva cumprir fielmente o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dando concretude à norma do seu art. 58 e desincumbindo o Presidente do STJ do seu dever insculpido no art. 21, inciso II, do RISTJ.

Art. 21. São atribuições do Presidente:

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

Vale destacar que a finalidade da portaria editada é a preservação da independência do Poder Judiciário, do Estado de Direito e garantia de um julgamento justo para todos os cidadãos brasileiros, conforme expressamente consignado na exposição de motivos constante do seu próprio texto.

Após breve análise sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça para a instauração do presente inquérito, passa-se à análise do eventual conjunto probatório formado no presente procedimento administrativo preliminar.

Conforme apurado nos presentes autos, de plano, afirmo que não ficou configurada, até o presente momento, a existência de indícios de autoria e de materialidade de condutas delitivas por parte de agentes públicos detentores de foro no Superior Tribunal de Justiça, não obstante todas as medidas adotadas como acima relatado. Ressalte-se que foram expedidos inúmeros ofícios a diversas instituições públicas com o objetivo de coleta de indícios de prática delitiva.

Das informações prestadas pelas autoridades estatais não se verifica a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade de eventuais crimes, o que induz à convicção de que o arquivamento do presente inquérito é medida que se impõe.

Não obstante as notícias da imprensa veiculando fatos que em tese poderiam configurar crimes, não se apurou qualquer indício de conduta delitiva que eventualmente pudesse ter sido praticado pelos agentes públicos que constam como autores nas notícias divulgadas nacionalmente.

Ante o exposto, considerando que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do presente Inquérito, instaurado por meio da Portaria STJ/GP n.58, de 19/2/2021, e diante do esgotamento de medidas adotáveis para produção de prova, determino o arquivamento do presente Inquérito.

Intime-se o Procurador-Geral da República para ciência e outros procedimentos que entender necessários.

Oficie-se a Exma. Ministra Rosa Weber, Relatora do *Habeas Corpus* n. 198.013, no STF, para os fins de direito e de medidas jurídicas cabíveis.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente